

## **A Inexistência do Duplo Grau de Jurisdição nos Processos Regulares da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

**Resumo:** Este trabalho tem a finalidade de analisar a possível lesão a mandamento constitucional nos processos administrativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, já que estes não possuem a previsibilidade de recursos após a solução dada pelos presidentes de processos regulares, ferindo assim o princípio do contraditório que está inserido na Constituição Federal como direito de todo acusado.

**Palavras Chaves:** Polícia Militar, processo administrativo, contraditório.

André Thomaz da Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bacharel em Direito, pós graduando em Direito Penal Militar, Direito Penal e Direito de Processo Penal.

## 1. INTRODUÇÃO

De forma diversa do que ocorre com os processos administrativos em âmbito da administração pública direta e indireta da União, que por força da lei <sup>1</sup>9784/99, prevê a tramitação de seus processos em até 03 instâncias administrativas, os processos administrativos na Polícia Militar do Estado de São Paulo não são passíveis de recursos.

Contudo, quando se fala em procedimentos disciplinares (P.D), que possuem menor grau de complexidade por conta da menor gravidade do ato, a lei estadual complementar 893/01 prevê a possibilidade de no mínimo duas espécies de recursos administrativo, criando assim uma contradição e por consequência uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos expressamente na Constituição Federal.

Os processos administrativos na Polícia Militar possuem a finalidade de verificar se o agente ainda possui condições morais de permanecer na instituição, já os procedimentos disciplinares visam verificar se o agente que cometeu uma transgressão disciplinar deve receber uma sanção administrativo, que vai de uma simples advertência até uma detenção disciplinar (sendo que está última não está em vigência por conta da alteração advinda com a aprovação da lei <sup>2</sup>13.967 de 26 de dezembro de 2019, que aboliu qualquer sanção disciplinar que cerceie a liberdade). Sendo correto afirmar que as sanções oriundas de um P.D. não possuem natureza exclusória e ainda assim são passíveis de recursos, enquanto nos processos regulares que possuem natureza exclusória não há tal possibilidade.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em 28 de novembro de 2021.

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm) Acesso em: 29 de novembro de 2021.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo é uma instituição integrante dos órgãos de Segurança Pública previstos no inciso V do artigo 144 da Constituição Federal, responsável pelo policiamento ostensivo preventivo fardado nos Estados da União, sendo ainda uma força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, subordinada diretamente ao Governador do Estado, chefe maior da corporação conforme preconiza o §6º do mesmo artigo citado.

Diferentemente da Polícia Civil que possui competência constitucional para investigar crimes já ocorridos, sendo, portanto, uma Polícia repressiva, exercendo, também, a função de Polícia Judiciária, a Polícia Militar exerce uma função preventiva, já que atua através de patrulhamento nas ruas com intuito de prevenir a ocorrência de crimes, bem como restaurar e preservar a quebra da ordem pública, sendo uma Polícia com atribuição administrativa. Em que pese às discordâncias com este modelo de segurança pública dividido, o que por vezes leva a ocorrências de disputas e “brigas de ego”, estas duas Instituições se completam, uma vez que a uma cabe prevenir o crime, enquanto a outra incumbe à missão de reprimir os crimes já ocorridos, ambas completam assim o ciclo completo de Polícia.

Os militares do <sup>3</sup>Estado possuem hierarquia semelhante à das Forças Armadas, principalmente ao Exército, já que as graduações e postos são semelhantes nas duas forças. A diferença ocorre somente nos postos de generais, já que as Polícias Militares possuem o teto de sua hierarquia no posto de Coronel PM, enquanto o Exército o posto maior é o de General de Exército, havendo ainda a possibilidade de um General chegar ao posto de Marechal, contudo, este somente em casos de guerra declarada.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%20DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 29 de novembro de 2021.

Como Instituição de Estado chefiada pelos Governadores dos Estados, a Polícia Militar é um órgão ligado a Administração Pública Direta, e o ingresso nesta força estadual ocorre somente por meio de concurso público, o qual possibilita duas formas de ingresso, sendo que em um o candidato inicia sua carreira como Soldado PM, podendo neste caso, chegar a graduação máxima de Subtenente PM, ou como aluno oficial, que após formado iniciará sua carreira como Aspirante a Oficial e, após superado seu estágio probatório, alcançará o posto de 2º Tenente PM, podendo chegar ao posto de Coronel PM.

Os ocupantes das graduações de Soldados a Subtenentes são considerados praças, estes possuem a finalidade de executar as missões, havendo a divisão hierárquica destas graduações, sendo, Soldado PM, Cabo PM, 3º, 2º e 1º Sargento PM, bem como Subtenente PM. Os praças são hierarquizados entre si, e todos estão subordinados aos oficiais, estes, por sua vez são ocupantes dos postos de 2º e 1º Tenente PM (oficiais subalternos), Capitão PM (oficial intermediário), Major PM, Tenente Coronel PM e Coronel PM (oficiais superiores), os quais exercem funções de comando.

A hierarquia e a disciplina são os pilares fundamentais da Polícia Militar, conforme previsto no artigo 42 de nossa Carta Maior.

No Estado de São Paulo, tal instituição está inserida na seção II, do capítulo II, no artigo 138 o qual prevê que seus membros são servidores públicos militares, e no capítulo III, que versa sobre segurança pública, na seção I, artigo 139, onde está inserido como <sup>4</sup>Polícia de Estado, e na seção III, artigo 14,1 o qual prevê sua atribuição de Polícia ostensiva e preservação da ordem pública.

Possui na lei complementar orgânica <sup>5</sup>893 de 2001 seu Regulamento Disciplinar, lei material que possui 89 artigos, divididos em 14 capítulos, sendo o I das disposições gerais, II da deontologia, III da disciplina policial militar, IV a violação

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

dos valores, dos deveres e da disciplina, V das sanções administrativas disciplinares, VI do recolhimento disciplinar, VII do procedimento disciplinar, VIII da competência, do julgamento, da aplicação e do cumprimento das sanções disciplinares, IX do comportamento, X dos recursos disciplinares, XI da revisão dos atos disciplinares, XII das recompensas policiais militares, XIII do processo regular e XIV das disposições finais.

Já como fonte de norma processual, a Instituição se utiliza da chamada Instrução normativa 16, ou I-16 PM, que dita o rito dos processos e procedimentos internos, não sendo esta uma lei, mas sim uma norma redigida pelo Comandante Geral da Instituição.

### **3. OS TIPOS DE PROCESSOS EXISTENTES NA INSTITUIÇÃO**

A Polícia Militar do Estado de Paulo (PMESP), possui três espécies de processos regulares que visam verificar a capacidade moral de um integrante permanecer ou não na Instituição, e um procedimento disciplinar que visa aplicar uma sanção de natureza não exclusória aos Policiais.

- Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que é destinado as praças com menos de 10 anos na corporação. Sendo presidido por um Oficial PM que ao fim do processo elaborará a solução “final” do processo. Tem previsão legal no artigo 71 incisos III, da lei complementar 893/01.
- Conselho de Disciplina (CD), destinado a julgar as praças com mais de 10 anos na instituição, tendo como composição um oficial presidente ocupante do posto de Capitão, um oficial relator ocupante do posto de Tenente e um interrogante ocupante do posto de Tenente. Tem previsão legal no artigo 71 incisos II, da lei complementar 893/01.

- Conselho de Justificação (CJ), destinado a julgar os Oficiais PM., contudo, este trabalho não adentrará nas questões deste processo. Tem previsão legal no artigo 71 incisos I, da lei complementar 893/01.
- Procedimento disciplinar (PD), que visa aplicar sanções que vão de uma simples advertência, e atualmente se limita a ter como sanção mais grave a repreensão, que deve ser anotada no assentamento individual do faltoso. Tem previsão legal nos artigos 27, 28 e 29 da lei complementar 893/01. Há a previsão de sanção de permanência disciplinar e de detenção, contudo estas duas estão afastadas por conta do advento da lei 13.967, que vedou qualquer tipo de sanção com restrição de liberdade, o que a meu ver tem coerência uma vez que no Brasil não são permitidas prisões administrativas, exceto nos casos de dívida por pensão alimentícia, já que o país é signatário do <sup>6</sup>Pacto de São José da Costa Rica.

Há ainda o Processo Administrativo Exoneratório (PAE), contudo este não se enquadra necessariamente como um processo apto a verificar se o Policial possui ou não condições morais de permanecer na tropa, mas sim de verificar se este preenche os requisitos do artigo 16 da lei <sup>7</sup>1291 de 2016, sendo que estes requisitos podem ser sobre condutas, sobre saúde, sobre o perfil psicológico, sobre a aptidão para a carreira, que são observados durante os 3 anos em que o ingressante permanece na condição de estágio probatório, não tendo ainda adquirido o direito a estabilidade da função pública e, portanto, este tipo de processo também não será discutido neste trabalho, haja vista possuir regulamentação diversa dos processos que serão aqui discutidos.

---

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/369389477/lei-complementar-1291-16-sao-paulo-sp> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Os processos discutidos serão os PAD e CD, que visam processar e julgar administrativamente os policiais ocupantes de graduações, ou seja, as praças, comparando-os com o PD.

Nestes processos regulares, o acusado deve ser acompanhado de um defensor técnico, que acompanhará todos os atos do processo, requisitará perícias, diligências, oitivas de testemunhas e por fim apresentará a defesa do acusado. Por conta da súmula <sup>8</sup>05 do STF, não há necessidade de que essa defesa seja realizada por advogado, podendo, neste caso ser nomeado um defensor “*ad hoc*” e quando isto ocorre, a PMESP nomeia um policial ocupante (de no mínimo) da graduação de Sargento PM para realizar a defesa do acusado. Contudo, é questionável quando a defesa é feita desta forma, já que as composições dos julgadores em processos regulares são de Oficiais PM, que possuem superioridade hierárquica em relação aos Sargentos PM, logo, a defesa fica prejudicada, já que este defensor nomeado não pode se opor aos seus superiores, uma vez que isto implicaria em transgressão disciplinar ou até mesmo crime militar de insubordinação. Veja que advogados não possuem subordinação nem mesmo aos juízes e, por óbvio, também não se submetem aos Oficiais da PM, já que nenhum advogado pode ser Policial por vedação legal, e desta forma, em uma defesa “limpa” o correto seria que ainda que a defesa fosse realizada sempre por um advogado.

#### **4. A I-16 PM COMO NORMA PROCESSUAL INTERNA.**

A lei <sup>9</sup>10.177 de 30 de dezembro de 1998, que regula os processos administrativos da administração pública direta e indireta do Estado de São

---

<sup>8</sup> Disponível em:

[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2213/Sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%205%20%2D%20Processo%20administrativo,disciplinar%20n%C3%A3o%20ofende%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2213/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%205%20%2D%20Processo%20administrativo,disciplinar%20n%C3%A3o%20ofende%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Paulo, prevê em seu artigo 1º que esta é a norma que deve ser aplicada quando não houver disciplina legal específica.

A PMESP possui como norma infra legal a instrução normativa editada pelo Comandante Geral da Instituição, a I-16 PM (instrução normativa número 16 da Polícia Militar) como norma processual para balizar seus processos regulares.

A I-16 PM prevê que o Código de Processo Penal, de Processo Penal Militar de Processo Civil e o Código Civil, devem ser usados subsidiariamente nos processos regulares. Aparentemente há uma inversão na hierarquia das normas descrita por Hans Kelsen, uma vez que as leis citadas são leis ordinárias e na pirâmide constituída pelo jurista, estas estariam hierarquicamente acima de normas internas, portanto, não são as leis ordinárias que devem ser usadas como normas subsidiárias, mas sim a I-16 PM, portaria de ato normativo do Comandante da PMESP, que deve estar subordinada e ser usada subsidiariamente as leis citadas.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente a estas Instruções as normas do Código Penal Militar (COM), do Código de Processo Penal Militar (CPPM), do Código de Processo Penal (CPP), do Código Civil (CC), do Código de Processo Civil (CPC) e a Lei Federal nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972. (I-16 PM pág. 7)

Por estar em vigência a lei 10.177, que regula os processos administrativos em âmbito estadual, por se tratar de norma específica, deveria ser a norma usada nos processos regulares, e aí sim, por conta do princípio da especialidade, as leis ordinárias citadas poderiam ser usadas subsidiariamente, podendo haver complementação pela I-16 PM, parecendo ser a melhor lógica jurídica.

## **5. A INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE REVISIBILIDADE DAS DECISÕES NOS PROCESSOS REGULARES, UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**



Todo processo regular de âmbito interno na Polícia Militar de São Paulo, se inicia com a instauração da portaria que contém o termo acusatório o qual descreve a conduta praticada, as normas violadas, em especial as normas da lei 893/01, e a possível sanção que poderá ser aplicada. A autoridade com competência disciplinar para a instauração da portaria (autoridade instauradora) é a ocupante do cargo de Tenente Coronel (podendo ser um Major que esteja exercendo interinamente a função de comandante de Batalhão, cargo este próprio de Tenente Cel.) e este designará os oficiais que irão compor o corpo de julgadores do processo.

O presidente do processo atua como um juiz do processo administrativo, sendo ele o destinatário das provas.

Recebida a portaria pelo presidente do feito, este nomeará um escrivão para auxiliá-lo, devendo este ser um Sargento PM, e após prestarem compromisso de atuarem com imparcialidade e dedicação, iniciam o trâmite do processo citando o acusado para que este apresente suas razões de defesa preliminar no prazo de até 5 dias. Neste momento processual, o defensor do acusado irá solicitar as testemunhas de defesa, enviar quesitos a serem respondidos por peritos que porventura tenham tido participação em algum ato anterior ao processo (por exemplo, o perito que atuou em um Inquérito Policial Militar, sendo este procedimento emprestado como prova ao processo administrativo) e tudo que achar pertinente à defesa do acusado.

Ao término de todo o deslinde processual administrativo, a defesa apresenta suas alegações finais em memoriais escritos, e após isto, o presidente do feito irá dar a solução ao processo, devendo decidir se as acusações inseridas na portaria são procedentes na íntegra, parcialmente procedentes ou improcedentes. Caso entenda ser procedente deverá indicar a sanção a ser aplicada, se a expulsão ou a demissão, ambas com previsão no artigo 23 ou 24 da lei <sup>10</sup>893/01. Se parcialmente procedente, deverá indicar a sanção a ser aplicada, podendo neste caso sugerir uma sanção não exclusória, ou uma

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

exclusória menos grave (ex: a portaria indica a expulsão, e a autoridade entende pela demissão), ou se entender por ser improcedente, solicitará o arquivamento do feito.

Esta solução é enviada a autoridade instauradora, ou seja, ao Tenente Coronel, o qual emitirá sua decisão, podendo este concordar com a decisão do presidente do feito ou não. Após este parecer pela autoridade instauradora, o processo é encaminhado ao Comandante Geral da Instituição e este dará a decisão final, da qual não cabe recurso.

**<sup>11</sup>Artigo 83** - Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso, salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado. (lei 893/01).

Veja que são três autoridades emitindo decisões, sendo que à defesa é oportunizado manifestar-se somente nas alegações finais, e após a decisão do presidente do feito não há previsão de defesa por parte do acusado, após o parecer da autoridade instauradora não há possibilidade recursal prevista seja na I-16 PM, seja na lei 892/01, e quando enfim há a manifestação por parte do Comandante Geral, aí há previsão de que não cabe recursos dessa decisão

Há uma clara omissão nas normas, haja vista não haver previsão de recursos a serem apresentados, contudo, há uma grande contradição, pois, o mesmo regulamento que omite recursos nos processos regulares, prevê a existência de no mínimo duas espécies recursais em procedimentos disciplinares. Ao término de um procedimento disciplinar, antes de ser aplicado uma sanção (não exclusória) ao acusado, o presidente do feito informa ao acusado sobre a decisão emanada (análoga a uma sentença) e oferta a ele a possibilidade de apresentar o recurso reconsideração de ato no prazo de 5 dias, item 1 do

---

<sup>11</sup> Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

parágrafo único do artigo 56 da lei 893/01. Caso o acusado apresente tal recurso, que é dirigido diretamente à autoridade que decidiu pela aplicação da sanção, e este não seja atendido, novamente o acusado é informado de tal decisão, sendo aberto prazo para que apresente o recurso hierárquico (análoga a apelação), item 2 do parágrafo único do artigo 56 da lei 893/01, onde o destinatário do recurso será um oficial no posto de Coronel PM.

Estas duas possibilidades legais garantem ao acusado o direito a uma ampla defesa e ao contraditório, indo na mesma mão daquilo que determina a Constituição Federal “artigo 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.

Portanto, trata-se de um direito fundamental com previsão Constitucional, e entendemos como correta a possibilidade destes dois recursos, e da mesma forma em âmbito federal existe a possibilidade recursal, porém, em todos os processos administrativos, conforme se extrai do artigo 56 da lei 9784 de 1999, que diz:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Amoldado a este mandamento de nossa carta maior, também, em São Paulo foi promulgada a lei 10177 de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no Estado, sendo previsto em seu artigo 37 que “todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de seu interesse ou direito”.

Veja que há lei em São Paulo que possibilita o recurso por parte do acusado em âmbito administrativo, há lei federal que possibilita ao acusado o direito de recorrer, CF prevê ao acusado o direito ao contraditório, e a própria lei estadual 893/01 prevê recursos, contudo, aplicados somente nos procedimentos disciplinares, que como já dito são de muito menor complexidade e gravidade,

com sanções infinitamente mais brandas. Desta forma, como pode não haver previsão de recurso nos processos regulares? Se existe previsão constitucional de que todo acusado tem o direito ao contraditório, como pode não ser permitido que aquele que se defende em processo regular na PMESP apresente recursos visando modificar o entendimento do presidente do feito, da autoridade instauradora e até mesmo do próprio comandante geral? Em comparação ao Estatuto dos Militares de Minas Gerais, vemos que o que se discute neste trabalho, já é observado naquele Estado, conforme artigo 223 do referido diploma:

Art. 223 - É assegurado ao servidor da Polícia Militar o direito de requerer, representar ou recorrer, na forma da legislação vigente.

§ 1º - O direito a que se refere o artigo decai, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º - O recurso só terá efeito devolutivo.

§ 3º - É vedado o reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela administração.

§ 4º Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado. (Parágrafo com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

Se o processo transita em julgado após a decisão do comandante geral, sendo ele a última instância administrativa, então, por óbvio, as decisões das autoridades anteriores deveriam ser passíveis de sofrerem o contraditório. Porém, o que ocorre na prática é que apenas a decisão do Comandante Geral tem valor, haja vista que as decisões anteriores podem ou não ser acatadas por ele mesmo sem participação da defesa, desta forma então, se a decisão que se assemelha a uma sentença é a dele, deveria haver previsão legal de recurso reconsideração de ato ao próprio Comandante, e de recurso hierárquico ao secretário de segurança pública do Estado, usando assim, por analogia, os

mesmos recursos previstos nos procedimentos disciplinares. Se para fatos simples, com sanções simples, há recursos, por qual razão não há recursos previstos para fatos com sanções graves? Entendemos haver um contrassenso na Polícia Militar de São Paulo, e que o entendimento esposado pela Polícia Militar de Minas Gerais possui maior consonância com um direito administrativo moderno e condizendo com os direitos constitucionais garantidos aos acusados em processos administrativos.

Em relação ao contraditório, ensina a Professora <sup>12</sup>Odete Medauar que:

“...em essência, o contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos, ou pontos de vista apresentados por outrem. Fundamentalmente, o contraditório quer dizer ‘informação necessária e reação possível’ (Cândido Dinamarco, Fundamentos do processo civil moderno, 2. Ed., 1987, p.93). Elemento ínsito à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos. A garantia do contraditório para si próprio corresponde o ônus do contraditório, pois o sujeito deve aceitar a atuação no processo de outros sujeitos interessados, com idênticos direitos.”.

O direito ao devido processo legal está inserido no rol de garantias fundamentais do artigo 5º da CRFB, sendo citado expressamente o contraditório como direito ao acusado em processo administrativo, logo, deixar que garantir que tal direito seja exercido de forma ampla, fere, em nosso entendimento, a Constituição Federal, pois, ainda que a norma usada para reger o processo em âmbito interno seja uma portaria do Comandante da Instituição, tal norma, não poderia jamais se afastar dos direitos já consagrados em nosso ordenamento jurídico, pois do contrário, ferido de morte esta o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da

---

<sup>12</sup> Direito Administrativo Moderno, 20ª edição revista, atualizada e ampliada, pág. 203, ano 2016.

carta magna, o qual determina que a Administração pública deve obedecer tal princípio.

Tal princípio traz em si o entendimento de que, enquanto aos particulares é lícito fazer somente o que a lei manda, não sendo obrigado a de fazer aquilo que nela não há previsão, a Administração Pública, somente é lícito fazer aquilo que está expressamente previsto, não havendo discricionariedade para agir de forma contrária. Em se apegando a este princípio esculpido no artigo 37, que determina a observância do princípio da legalidade nos atos administrativos, em correlação ao princípio do contraditório previsto no rol de garantias fundamentais assegurado aos acusados em processos administrativos, vemos como ilegal a “afastabilidade” do duplo grau de jurisdição nos processos regulares que tramitam internamente na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Como exemplo de aplicação do contraditório em processos regulares em âmbito militar estadual, temos a Polícia Militar de Minas Gerais, que em seu <sup>13</sup>Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais diz que:

**Art. 541. Os autos de PAD, PADS e os recursos disciplinares cujas decisões são de competência do Comandante-Geral e do Chefe do EMPM devem obedecer às seguintes regras de encaminhamento: I – na PMMG deverão ser diretamente remetidos à DRH; todos os demais processos e procedimentos disciplinares, cujas decisões forem de competência das referidas autoridades e, também do Corregedor, deverão ser diretamente remetidos à CPM. II – no CBMMG deverão ser diretamente remetidos ao EMBM/1.**

**Art. 542. Os autos de PAD/PADS/SAD ou qualquer outro processo disciplinar somente serão encaminhados para análise e parecer do CEDMU se houver RED (final).**

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/42bpm/21052013121148269.pdf> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Observe que no manual citado, há previsão expressa dos recursos tanto em procedimentos disciplinares quanto em processos administrativos disciplinares, aproximando em muito o direito dos acusados a uma defesa real e justa

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando os princípios garantidos pela Constituição Federal a todos os acusados, seja em processo administrativo ou judicial, não há razão para não ser reconhecido qualquer espécie de recurso apresentado nos processos regulares, haja vista que tal direito está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais. Todo servidor público concursado, tem o direito de ter um processo administrativo que vise possibilite a ele contradizer as acusações que lhe são feitas, e não há como entender o contraditório em um processo em que existe somente a apresentação de memoriais e fim. Se de tudo que fora produzido durante o deslinde processual não puder o acusado rebater em fase de decisão da autoridade disciplinar competente, então há apenas uma simulação de garantias ao acusado, haja vista que em momento algum o contraditório está sendo consagrado.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição secular e legalista que é, poderia, ainda que por meio de portaria interna, amoldar o rito de seus processos a um entendimento mais moderno do direito administrativo, estabelecendo assim uma garantia mais ampla à defesa do acusado e ao princípio do contraditório, como já ocorre no Estado de Minas Gerais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**Instrução normativa número 16 da Polícia Militar do Estado de São Paulo.**

Brasil, **Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro 1999. Regula o Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal** – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em 28 de novembro de 2021.

Brasil, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm) Acesso em: 29 de novembro de 2021

Brasil, **Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-  
lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%202%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-<br/>lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%202%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 29 de novembro de 2021.

São Paulo, **Constituição do Estado de São Paulo**, de 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

São Paulo, **Lei Estadual SP nº 893, 22 de março de 2002 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Brasil, **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica.**



Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

São Paulo, **Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016. Institui a lei de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/369389477/lei-complementar-1291-16-sao-paulo-sp> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Supremo Tribunal Federal, **Súmula nº 5, Publicação - DJe nº 88/2008, p. 1, em 16-5-2008**  
[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2213/Sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%205%20%2D%20Processo%20administrativo,disciplinar%20n%C3%A3o%20ofende%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2213/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%205%20%2D%20Processo%20administrativo,disciplinar%20n%C3%A3o%20ofende%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o)  
. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

São Paulo, **Lei Estadual SP nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual**  
Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

Brasil, **Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro 1999. Regula o Processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em 28 de novembro de 2021.

Minas Gerais, **Lei Estadual MG nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 - Estatuto dos Militares de Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&ano=1969> Acesso em 01 de dezembro de 2021.

MINAS GERAIS, **Manual de processos e procedimentos administrativos das instituições militares do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/42bpm/21052013121148269.pdf> Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

DA COSTA, NEVES, DA ROCHA, DA SILVA, DE MELLO. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Suprema Cultura. 2010.

---